



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei
Número: 000332/2025
Processo: 10953-00 2025
Autoria: Cido Reis
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Segurança Pública

PARECER AO PROJETO DE LEI 332/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 332/2025, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Juiz de Fora."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, desde que promovidas duas adequações indispensáveis: a correção da redação do Art. 3º, para evitar ingerência indevida do Legislativo na prerrogativa do Executivo de regulamentar a lei, e a revisão do valor da multa previsto no Art. 2º, inciso II, que, no patamar de R\$ 50.000,00, revela-se manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser ajustado a nível condizente com a gravidade da infração, preservando-se, assim, a finalidade educativa e fiscalizatória da norma.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado aos princípios



constitucionais do direito à vida, à segurança e ao bem estar humano e social, em vista do interesse público e do bem coletivo, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, bem como a promoção da segurança no trânsito urbano. Cabe destacar que a proposta estabelece obrigações também para os próprios veículos da administração municipal, assegurando que o poder público dê o exemplo na adoção de medidas preventivas de segurança. Trata-se, de uma medida simples, de baixo custo e de grande impacto positivo na proteção da vida, atendendo ao interesse público e ao dever constitucional de garantir segurança no trânsito. Destacamos que o Projeto de Lei em questão tem a finalidade de implantar adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do "Ponto Cego" aos ciclistas, motociclistas e pedestres. O ponto cego impede o motorista do veículo ver ciclistas, pedestres e outros veículos que estão ao lado ou atrás, ou do dele no trânsito. Assim, a partir do banco do condutor, por um espaço de quatro metros, quem está ao volante não enxerga motocicletas e nem bicicleta que estejam trafegando em ambos os lados. O projeto visa contribuir para o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

